



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO – COAD DA POLÍCIA FEDERAL

Referência: Processo Administrativo nº 08200.030656/2025-79

Termo de Referência nº 42/2026 – UASG 200334

Contratação nº 149/2026

MAIDA INFOWAY TECNOLOGIA E GESTÃO EM SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **01.239.608/0001-36**, com endereço na Avenida Universitária, nº 750, salas 1910/1918, Bairro de Fátima, Teresina/PI, CEP 64.049-494, doravante denominada “**Impugnante**”, neste ato representada por sua procuradora, Sra. **Tamires Terra dos Santos**, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de V. Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E AO TERMO DE REFERÊNCIA Nº 42/2026** pelos fundamentos a seguir expostos.

I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é apresentada com fundamento no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, que assegura a qualquer pessoa legitimidade para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação ou solicitar esclarecimentos acerca de seus termos, observado o prazo de até **3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**.

No presente caso, a sessão pública do **Pregão Eletrônico nº 149/2026 – UASG 200334** encontra-se designada para o dia **15 de setembro de 2026, às 10h00**, horário de Brasília. Desse modo, considerando a contagem dos 3 (três) dias úteis anteriores à abertura do certame, o prazo para apresentação da presente Impugnação encerra-se em **10 de setembro de 2026**, razão pela qual a manifestação é **tempestiva**.

A contratação tem por objeto a prestação de serviços especializados de gestão, gerenciamento e operacionalização, com abrangência nacional, do **Programa de Saúde da Polícia Federal – PF Saúde**, na modalidade **BPO FULL**, compreendendo as atividades assistenciais, administrativas, regulatórias, financeiras e tecnológicas necessárias à execução integral e contínua do Programa. O **Termo de Referência nº 42/2026** integra a Contratação nº **149/2026**, vinculada ao Processo Administrativo nº **08200.030656/2025-79**.

A presente manifestação não objetiva afastar exigências necessárias à adequada execução do objeto, tampouco restringir as legítimas prerrogativas de planejamento, fiscalização e gestão da Administração. Busca-se, exclusivamente, a correção de disposições que, na forma em que atualmente se encontram redigidas, apresentam inconsistências ou não estabelecem parâmetros suficientemente objetivos para a adequada formulação das propostas e para a futura execução contratual.

Assim, presentes o **cabimento e a tempestividade**, requer-se o conhecimento da presente Impugnação e a análise de mérito dos pontos a seguir apresentados.



II. DO CONTEXTO DA CONTRATAÇÃO

O objeto licitado apresenta elevada amplitude operacional. Além das atividades de regulação e autorizações médicas e odontológicas, contempla auditoria, gestão de internados, processamento de contas, gestão financeira, central de atendimento, cadastro, gestão de rede, assessoria técnica e disponibilização de solução tecnológica integrada, com serviços de implantação, treinamento, migração, operação assistida, suporte e manutenção.

O Termo de Referência prevê vigência contratual de **30 meses contados da assinatura**, e a estimativa econômica foi construída mediante uma parcela de implantação e **30 mensalidades** de prestação continuada. O custo estimado total é de R\$ 17.795.038,50.

Em uma contratação dessa natureza, a adequada definição do objeto e dos encargos econômicos assume especial relevância. Os licitantes precisam conhecer, antes da disputa, as obrigações que serão absorvidas pelo preço global, os limites dos riscos transferidos e os critérios objetivos que serão utilizados na avaliação técnica.

Após análise do conjunto documental, identificaram-se quatro questões que demandam retificação.

III. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

III.1. DA INCONSISTÊNCIA DO PROTOCOLO DA PROVA DE CONCEITO E DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO OBJETO LICITADO

A Administração previu a realização de **Prova de Conceito – POC/Amostra**, de natureza eliminatória, como mecanismo de aferição da aderência da solução ofertada aos requisitos da contratação. A utilização desse instrumento é legítima e encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, desde que os critérios de avaliação sejam objetivos, previamente conhecidos e diretamente relacionados ao objeto efetivamente licitado.

No presente caso, contudo, o próprio Protocolo da POC apresenta inconsistência relevante. Embora o Anexo esteja vinculado à contratação do **BPO Full de gestão do Programa de Saúde da Polícia Federal**, seu item 1.1 afirma que a prova se destina à contratação de uma **“Plataforma tecnológica completa de busca especializada e análise de dados disponíveis em fontes abertas – dados não restritos”**, descrição que não corresponde ao objeto do Termo de Referência nº 42/2026.

O objeto da contratação envolve gestão e operacionalização do PF Saúde, incluindo regulação, auditoria, processamento de contas, atendimento, gestão de rede e disponibilização de solução tecnológica integrada de gestão de operadora de saúde. Não se trata, portanto, de plataforma destinada à busca ou análise de dados em fontes abertas.

A inconsistência não deve ser tratada como mero erro formal sem relevância, especialmente porque a POC possui caráter eliminatório. O ETP estabelece que somente a licitante classificada em primeiro lugar será submetida à avaliação, exigindo-se atendimento mínimo de 90% das funcionalidades avaliadas, com desclassificação em caso de não atingimento do percentual mínimo.



Em procedimento capaz de resultar na exclusão da proposta, é indispensável que o documento que disciplina a avaliação apresente correspondência inequívoca com o objeto da contratação e não contenha referências provenientes de certame diverso, sob pena de comprometer a segurança jurídica, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

A própria sistemática da POC prevê avaliação item a item, testes em tempo real, elaboração de relatório técnico e decisão final quanto ao aceite ou recusa da solução. Por essa razão, os parâmetros utilizados devem estar integralmente alinhados ao Termo de Referência.

Diante disso, mostra-se necessária a **retificação do Protocolo da POC**, com exclusão da referência a objeto estranho à presente contratação e revisão do documento para assegurar que todos os requisitos, critérios de avaliação e condições eliminatórias correspondam efetivamente ao BPO Full do PF Saúde e às funcionalidades previstas no Termo de Referência nº 42/2026.

III.2. DA NECESSÁRIA COMPATIBILIZAÇÃO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO OPERACIONAL COM A VIGÊNCIA E A REMUNERAÇÃO CONTRATUAL

O Termo de Referência estabelece que a nova contratada deverá iniciar os trabalhos de alinhamento e transição após 10 dias corridos da emissão da Ordem de Serviço, sendo esse o marco inicial do **Período de Transição Operacional – PTO**, com duração de 120 dias.

Durante esse período, a nova contratada deverá levantar o modo de execução das atividades, modelar e adequar seus processos, alinhar procedimentos junto à Polícia Federal e realizar as providências necessárias à futura entrada em operação. O próprio TR registra, ainda, que serão realizadas customizações durante o PTO. Apesar da efetiva execução dessas atividades, o instrumento determina expressamente que **não haverá pagamento à nova contratada durante esse período**.

A disposição precisa ser compatibilizada com os demais elementos econômicos da contratação.

O prazo de vigência previsto é de **30 meses contados da assinatura do contrato**. Por outro lado, a estimativa econômica do certame foi construída considerando uma parcela específica de implantação e **30 mensalidades de prestação continuada**, sendo o valor global formado pela soma da implantação com 30 vezes o valor mensal.

Se os 120 dias do PTO estiverem compreendidos dentro dos 30 meses de vigência e, simultaneamente, não houver pagamento mensal nesse período, o número de mensalidades efetivamente faturáveis será inferior ao quantitativo utilizado pela própria Administração na composição do valor estimado.

Por outro lado, caso a intenção seja assegurar o pagamento das 30 mensalidades após o encerramento do PTO, o prazo de vigência deverá refletir essa estrutura.

Há, portanto, necessidade de definir com clareza a relação entre **vigência, implantação, PTO e faturamento mensal**.



A existência de atividades concretas durante o PTO reforça a necessidade dessa definição. Não se trata de simples lapso anterior à execução. A nova contratada deverá mobilizar equipe, participar de reuniões, conhecer processos, realizar levantamentos, adaptar procedimentos e executar customizações necessárias à implantação.

Após o PTO, inicia-se ainda o **Período de Adaptação Operacional – PAO**, com duração de 180 dias, momento em que a prestação efetiva dos serviços é caracterizada e os níveis de serviço passam a ser aplicados progressivamente.

Essa estrutura demonstra que o instrumento possui diferentes marcos de execução e remuneração, os quais precisam estar claramente relacionados.

A ausência dessa compatibilização interfere diretamente na formação da proposta, pois os licitantes precisam saber se os custos de mobilização e transição deverão ser absorvidos integralmente na parcela de setup, na remuneração mensal ou em outra composição econômica.

Diante disso, requer-se a retificação do Termo de Referência para esclarecer expressamente:

- a) o marco inicial da vigência contratual;
- b) quais atividades do PTO estão compreendidas na parcela de implantação;
- c) o marco inicial do faturamento mensal;
- d) se serão efetivamente remuneradas as 30 mensalidades consideradas na estimativa do valor global; e
- e) de que forma o prazo de vigência será compatibilizado com o PTO e o PAO.

A medida é necessária para que todos os licitantes formulem suas propostas a partir da mesma premissa econômica e para evitar divergências posteriores quanto à remuneração das atividades de transição.

III.3. DA NECESSÁRIA DELIMITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE ADAPTAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DAS SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS

O item 5.3.7 do Termo de Referência estabelece que a CONTRATADA deverá dispor, manter ou providenciar, às suas expensas, todas as soluções tecnológicas necessárias à execução do BPO Full.

O item 5.3.7.3 determina especificamente que eventual inexistência, insuficiência ou inadequação das soluções não poderá comprometer a execução, qualidade ou continuidade dos serviços, cabendo à contratada **adaptá-las ou substituí-las sem qualquer ônus adicional para a CONTRATANTE**.

A Impugnante não questiona a responsabilidade da futura contratada pela aderência da solução aos requisitos expressamente previstos no certame.



É legítimo que correções, ajustes ou substituições necessárias para que o produto ofertado atenda ao escopo originalmente contratado sejam realizadas sem custo adicional à Administração. O risco decorrente da inadequação da própria solução ofertada integra a esfera ordinária de responsabilidade da contratada.

A redação atual, entretanto, precisa ser delimitada para evitar que a obrigação seja interpretada como abrangente de **qualquer futura necessidade tecnológica**, inclusive aquelas que não tenham sido previstas ou dimensionadas no momento da apresentação da proposta.

A preocupação é reforçada pelo item 7.6.2, que classifica como riscos ordinários do contrato a necessidade de **ajustes operacionais, controles manuais, adaptações sistêmicas ou reforço de equipes**, sem direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, desde que vinculados ao escopo.

Além disso, o TR prevê que a solução deverá possibilitar o desenvolvimento de rotinas de integração com outros sistemas da CONTRATANTE, caso necessário.

Essas disposições tornam necessária a distinção entre duas situações distintas.

A primeira corresponde às adaptações necessárias ao atendimento de requisitos já previstos no Edital e no Termo de Referência. Nessa hipótese, o custo pode legitimamente ser atribuído à contratada.

A segunda corresponde à criação de novas funcionalidades, novas regras de negócio, novas integrações ou alterações decorrentes de necessidades surgidas posteriormente e que não estavam especificadas quando da elaboração da proposta. Nesse caso, há potencial ampliação do escopo originalmente precificado.

Sem essa distinção, a obrigação pode assumir caráter indeterminado, obrigando o licitante a incorporar ao preço margem destinada a cobrir futuras demandas de volume e complexidade desconhecidos.

Essa indefinição prejudica a comparação objetiva das propostas e pode gerar controvérsia durante a execução contratual quanto ao que efetivamente está compreendido na remuneração global.

Diante disso, requer-se a adequação do item 5.3.7.3 e das disposições correlatas para deixar expresso que as adaptações, correções e substituições realizadas sem ônus adicional se limitam às necessárias para atendimento dos **requisitos originalmente previstos na contratação**.

Eventuais novas funcionalidades, integrações adicionais, regras de negócio ou desenvolvimentos específicos decorrentes de necessidades posteriores deverão ser previamente definidos, dimensionados e submetidos ao tratamento contratual e econômico aplicável.



Caso a Administração pretenda incluir determinadas evoluções futuras dentro da remuneração global, deverão ser estabelecidos parâmetros objetivos de quantidade, complexidade ou esforço, de modo a permitir sua adequada precificação pelos licitantes.

III.4. DA NECESSIDADE DE OBJETIVAÇÃO DO CUSTEIO DA AUDITORIA INDEPENDENTE

O item 5.3.6.7.18 do Termo de Referência estabelece que, caso algum prestador a ser auditado pertença ao mesmo grupo econômico da CONTRATADA, a Polícia Federal contratará auditoria independente para análise do referido prestador, **às expensas da própria CONTRATADA**, observadas as condições de mercado, inclusive quanto ao preço.

A finalidade do dispositivo é compreensível, pois busca evitar situação de potencial conflito de interesses e preservar a independência do processo de auditoria.

A questão que demanda ajuste é exclusivamente econômica.

O TR transfere à contratada o custo de contratação de terceiro que será selecionado pela própria Administração, mas não informa a quantidade estimada de auditorias, número de prestadores abrangidos, periodicidade, escopo médio, metodologia de contratação ou limite financeiro aplicável.

A mera referência às “condições de mercado” não permite ao licitante estimar adequadamente o custo potencial dessa obrigação durante os 30 meses de vigência.

Como o julgamento ocorrerá pelo menor preço e o regime de execução adotado é o de empreitada por preço global, todos os encargos econômicos imputados à futura contratada devem possuir grau mínimo de previsibilidade que permita sua consideração na proposta.

Não se pretende afastar a auditoria independente nem questionar sua utilidade.

O que se mostra necessário é que o risco financeiro correspondente seja previamente delimitado.

Diante disso, requer-se a revisão do item 5.3.6.7.18 para que o instrumento estabeleça critérios objetivos quanto à realização e ao custeio das auditorias independentes, incluindo, no mínimo, os eventos que ensejarão a contratação, estimativa de incidência, critérios para escolha do auditor, forma de comprovação dos custos e limite financeiro aplicável.

Alternativamente, caso a Administração entenda que não seja possível estabelecer tais parâmetros, requer-se que o custo da auditoria contratada diretamente pela Polícia Federal seja suportado pela própria CONTRATANTE.



Em qualquer hipótese, eventual custo imputado à contratada deverá estar limitado à auditoria especificamente necessária para neutralizar o conflito de interesse decorrente da existência de prestador pertencente ao mesmo grupo econômico, não podendo abranger outras despesas de auditoria decorrentes de decisão administrativa desvinculada dessa situação.

III.5. DA NECESSÁRIA ADMISSÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO COMO CRITÉRIO ALTERNATIVO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (TR, Itens 9.24 e 9.25)

Os itens 9.24 e 9.25 do Termo de Referência nº 42/2026 estabelecem que a qualificação econômico-financeira será comprovada por meio do Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) dos **dois últimos exercícios sociais**, exigindo cumulativamente que a licitante comprove Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1,0em **cada um dos dois exercícios**, sob pena de inabilitação direta.

A redação atual do item 9.25 impõe rigidez desproporcional ao inabilitar a empresa que não atingir o índice de 1,0em qualquer dos exercícios, omitindo a hipótese de comprovação alternativa por meio do Patrimônio Líquido Mínimo de 10% do valor estimado da contratação.

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal é categórico ao determinar que as exigências de qualificação econômica devem ser estritamente *indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*. No mesmo sentido, o art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 confere à Administração a faculdade de exigir Patrimônio Líquido Mínimo de até 10% do valor estimado da contratação.

Além disso, a **Súmula nº 275 do Tribunal de Contas da União (TCU)** veda expressamente a cumulação abusiva de exigências econômicas: "**SÚMULA Nº 275/TCU: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado...**"

A jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos nº 1.084/2015-Plenário, nº 1.101/2020-Plenário e nº 2.239/2012-Plenário) assenta que a verificação de índices contábeis e a aferição do Patrimônio Líquido medem grandezas econômicas complementares. Empresas perfeitamente hígidas do ponto de vista patrimonial podem apresentar índices de liquidez momentaneamente inferiores a 1,0por conta de inversões de capital ou financiamentos operacionais de longo prazo.

Inviabilizar que a licitante comprove sua solidez econômica **alternativamente por meio do Patrimônio Líquido Mínimo de 10% do valor estimado da contratação para 12 meses (conforme o próprio item 9.24.2 do TR)** viola os princípios da competitividade, da proporcionalidade e do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Assim, impõe-se a retificação do item 9.25 do TR para admitir expressamente que as licitantes que não atingirem os índices contábeis $\geq 1,0$ no(s) exercício(s) possam comprovar sua capacidade econômico-financeira **alternativamente mediante a apresentação de Patrimônio Líquido Mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação (período de 12 meses)**.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a **MAIDA** requer:

- a) o conhecimento e acolhimento da presente Impugnação;
- b) a retificação do **Protocolo da Prova de Conceito**, especialmente do item 1.1, para excluir a descrição de objeto estranho ao PF Saúde e assegurar a correspondência integral dos requisitos da POC com o Termo de Referência nº 42/2026;
- c) a compatibilização do **Período de Transição Operacional – PTO**, de 120 dias, com a vigência contratual, a remuneração do setup e o quantitativo de 30 mensalidades considerado no valor global, definindo-se expressamente os respectivos marcos de execução e faturamento;
- d) a adequação do item **5.3.7.3**, de forma a distinguir as adaptações tecnológicas inerentes ao atendimento do escopo originalmente contratado das novas funcionalidades, integrações ou desenvolvimentos futuros não previamente especificados;
- e) a revisão do item **5.3.6.7.18**, delimitando objetivamente a forma de custeio das auditorias independentes ou atribuindo o respectivo custo à CONTRATANTE;
- f) a uniformização das alterações nos demais documentos e anexos que compõem a contratação; e
- g) caso as retificações promovidas afetem a formulação, dimensionamento ou precificação das propostas, a republicação do instrumento convocatório, com a correspondente reabertura do prazo legal.



- h) caso as retificações promovidas afetem a formulação, dimensionamento ou precificação das propostas, **a republicação do instrumento convocatório, com a correspondente reabertura do prazo legal** (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021).

Termos em que,
Pede deferimento.

Teresina/PI, 09 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **TAMIRES TERRA DOS SANTOS**
Data: 09/09/2026 21:43:47-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MAIDA INFOWAY TECNOLOGIA E GESTÃO EM SAÚDE LTDA.

CNPJ sob o nº 01.239.608/0001-36

Tamires Terra dos Santos

Coordenadora de licitações.

licitacao@maida.health



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COORDENAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE - CPS/CGS/DGP/PF

1. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada por MAIDA INFOWAY TECNOLOGIA E GESTÃO EM SAÚDE LTDA., com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 149/2026 e do Termo de Referência nº 42/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão, gerenciamento e operacionalização, com abrangência nacional, do Programa de Saúde da Polícia Federal, na modalidade BPO FULL (Business Process Outsourcing completo), compreendendo todas as atividades necessárias à execução integral, contínua e regular do programa.

A impugnante sustenta, em síntese:

- a) Alegada inconsistência no Anexo VI - Prova de Conceito (POC);
- b) Alegada incompatibilidade entre PTO, PAO, vigência contratual e remuneração;
- c) Necessidade de limitação das obrigações de adaptação e substituição das soluções tecnológicas;
- d) necessidade de delimitação do custeio da auditoria independente prevista no item 5.3.6.7.18 do Termo de Referência;
- e) Necessidade de alteração das exigências de qualificação econômico-financeira.

2. DA ALEGADA INCONSISTÊNCIA NO ANEXO VI – PROVA DE CONCEITO

A impugnante afirma que o item 1.1 do Anexo VI faz referência a objeto incompatível com o Termo de Referência, por mencionar "plataforma tecnológica completa de busca especializada e análise de dados disponíveis em fontes abertas".

Verifica-se que a observação decorre de referência isolada constante no item 1.1 do Anexo VI.

1.1 O presente documento tem por finalidade disciplinar a realização da Prova de Conceito (POC)/Amostra destinada a contratação de uma Plataforma tecnológica completa de busca especializada e análise de dados disponíveis em fontes abertas - dados não restritos, visando aferir o atendimento aos requisitos previstos no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR).

Todavia, a análise sistemática do Edital, Termo de Referência e Anexo VI demonstra de forma inequívoca que o objeto da contratação refere-se à gestão, gerenciamento e operacionalização do Programa de Saúde da Polícia Federal, na modalidade BPO FULL.

"Contratação de empresa especializada na prestação de serviços especializados de gestão, gerenciamento e operacionalização, com abrangência nacional, do Programa de Saúde da Polícia Federal, na modalidade BPO FULL (Business Process Outsourcing completo)."

A interpretação dos documentos que compõem o procedimento licitatório deve ser realizada de forma

sistemática e integrada, considerando o Edital, o Termo de Referência e seus anexos como um conjunto harmônico, e não mediante análise isolada de trechos específicos.

O próprio roteiro de avaliação da POC contempla exclusivamente funcionalidades relacionadas a:

- regulação e auditoria médica;
- gestão de internados;
- processamento e análise de contas médicas;
- financeiro;
- atendimento;
- cadastro;
- gestão de rede;
- portal de serviços;
- business intelligence.

Além disso, o item 9.44 do Termo de Referência remete expressamente ao Anexo VI como instrumento de avaliação de aderência da solução ao objeto contratado.

Observa-se, portanto, que não existe qualquer requisito de avaliação relacionado à busca de dados em fontes abertas, tampouco qualquer critério de julgamento vinculado à tecnologia mencionada no trecho apontado pela impugnante. Toda a matriz de avaliação permanece integralmente vinculada ao objeto licitado.

2.1. CONCLUSÃO

Improcede o pedido de impugnação.

A análise conjunta do Edital, do Termo de Referência e do Anexo VI demonstra que a Prova de Conceito está integralmente vinculada ao objeto da contratação, inexistindo incompatibilidade capaz de comprometer a compreensão do objeto licitado, a elaboração das propostas ou o julgamento do certame.

3. DA COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE PTO, PAO, VIGÊNCIA CONTRATUAL E REMUNERAÇÃO.

A impugnante sustenta que haveria incompatibilidade entre o Período de Transição Operacional (PTO), o Período de Adaptação Operacional (PAO), a vigência contratual e a forma de remuneração adotada pela Administração.

Não procede a alegação.

O Termo de Referência é expresso ao prever:

a) *Vigência contratual*

1.4. O prazo de vigência da contratação é de 30 (trinta) meses, contados da assinatura do Termo de Contrato, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

b) *Período de Transição Operacional (PTO) – 120 dias*

5.15.1.1. O início dos trabalhos de alinhamento e transição por parte da NOVA CONTRATADA deverá ocorrer após 10 (dez) dias corridos da emissão da Ordem de Serviço, sendo este o marco de início para o Período de Transição Operacional (PTO).

5.15.1.2. Durante o PTO, que durará 120 (cento e vinte) dias, a NOVA

CONTRATADA deverá realizar o levantamento do modo de execução das atividades, modelar e adequar seus processos e alinhar seus procedimentos junto ao CONTRATANTE, a fim de garantir o sucesso de transição sem prejuízo do negócio. Estas atividades serão realizadas de forma concomitante à prestação de serviços do contrato que virá a ser substituído, salientando que, como o serviço de BPO Full ainda não começou a ser fornecido pela NOVA CONTRATADA, não haverá pagamento a ela nesse período de referência.

c) Inexistência de remuneração operacional durante o PTO

5.15.1.2. ...salientando que, como o serviço de BPO Full ainda não começou a ser fornecido pela NOVA CONTRATADA, não haverá pagamento a essa nesse período de referência.

d) Período de Adaptação Operacional (PAO) – 180 dias

5.15.1.5. O período de adaptação operacional (PAO) da NOVA CONTRATADA terá a duração de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do término do PTO e caracteriza o início efetivo da prestação dos serviços.

e) Aplicação progressiva dos níveis de serviço durante o PAO

5.15.1.5.1. nos dois primeiros meses, não serão observados os níveis mínimos de serviço para finalidade de aplicação de glosas.

5.15.1.5.2. nos dois meses seguintes, serão observados os níveis mínimos de serviço ajustados por um fator de 0,5;

5.15.1.5.3 e nos dois últimos meses, serão observados os níveis mínimos de serviço ajustados por um fator de 0,75.

5.15.1.6. Com o término do PAO, os níveis mínimos de serviço e demais exigências contratuais relacionadas serão observados integralmente.

f) Parcela específica de implantação (Setup)

1.1 – Planilha de composição do preço

VALOR IMPLANTAÇÃO (I)

Anexo V – Proposta Comercial:

Preço total referente ao SETUP (implantação dos serviços e sistema, migração de dados, customização).

Preço global do contrato = (Preço mensal x 30) + Setup

O item 5.15.1.2 do Termo de Referência é expresso ao estabelecer que, durante o Período de Transição Operacional (PTO), a nova contratada deverá realizar atividades de levantamento, migração, adaptação, modelagem e alinhamento dos processos operacionais, sem percepção de remuneração mensal pela prestação dos serviços de BPO Full, uma vez que a operação assistencial ainda não terá sido iniciada.

A estrutura econômico-financeira da contratação foi concebida levando em consideração essa dinâmica operacional, prevendo parcela específica destinada à implantação da solução (Setup), destinada a contemplar os custos relacionados à implantação dos serviços e sistemas, migração de dados, customizações e demais atividades inerentes à fase de transição operacional.

Ademais, o Termo de Referência estabelece, de forma clara e objetiva, a vigência contratual de 30 (trinta) meses, o Período de Transição Operacional (PTO) de 120 (cento e vinte) dias e o Período de Adaptação Operacional (PAO) de 180 (cento e oitenta) dias, disciplinando expressamente os marcos temporais e operacionais aplicáveis à contratação.

Registra-se, ainda, que a modelagem econômico-financeira adotada pela Administração foi submetida à fase de planejamento da contratação, integrando o Estudo Técnico Preliminar, a pesquisa de preços, a memória de cálculo e a estimativa de custos do certame, tendo sido posteriormente analisada pela Advocacia-Geral da União, que reconheceu a viabilidade jurídica da contratação.

Assim, não se verifica qualquer incompatibilidade entre vigência contratual, PTO, PAO, implantação e remuneração, tampouco foi demonstrada pela impugnante qualquer impossibilidade objetiva

de precificação do objeto ou inconsistência efetiva capaz de comprometer a formulação das propostas. Trata-se de opção legítima de modelagem contratual adotada pela Administração no exercício de seu planejamento técnico, observados os princípios previstos na Lei nº 14.133/2021.

3.1. CONCLUSÃO

Improcede a impugnação.

4. DAS OBRIGAÇÕES DE ADAPTAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DAS SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS

A impugnante requer a limitação das obrigações previstas no item 5.3.7.3 do Termo de Referência.

Não prospera a argumentação.

O Termo de Referência estabelece que as soluções tecnológicas constituem instrumento indispensável à execução dos serviços contratados, competindo à contratada disponibilizar, manter, adequar e evoluir os recursos tecnológicos necessários ao atendimento integral do objeto.

Os itens 5.3.7, 5.4 e 5.5 delimitam exhaustivamente:

1. Soluções Tecnológicas

5.3.7.1. Para viabilizar a execução dos módulos objeto da contratação do objeto, a CONTRATADA deverá dispor, manter ou providenciar, às suas expensas, as soluções tecnológicas necessárias à adequada prestação do serviço (...).

5.3.7.2. As soluções tecnológicas não constituem objeto autônomo da contratação, mas instrumentos indispensáveis à entrega do serviço contratado.

5.3.7.3. A inexistência, insuficiência ou inadequação de soluções tecnológicas não poderá, em hipótese alguma, comprometer a execução, a qualidade ou a continuidade do serviço/objeto da contratação (BPO FULL), devendo a contratada adaptá-la ou substituí-la, sem qualquer ônus adicional para a Contratante.

5.3.7.4. As soluções deverão permitir integração com os demais módulos do BPO FULL, bem como assegurar rastreabilidade das informações, controles de acesso, trilhas de auditoria e extração de relatórios gerenciais e operacionais.

5.3.7.5. A aceitação das soluções tecnológicas estará condicionada ao atendimento pleno dos requisitos funcionais, operacionais e de segurança definidos neste termo de referência, como parte integrante do aceite do serviço prestado.

2. Sistema Informatizado de Gestão de Saúde

5.4.1. O Sistema Informatizado de Gestão de Saúde constitui meio essencial e indissociável para a execução dos serviços especializados de gestão e gerenciamento do Programa de Saúde da Polícia Federal, contratados na modalidade BPO FULL (...).

5.4.3. A CONTRATADA deverá disponibilizar, operar, manter e evoluir, sem ônus adicional para a CONTRATANTE, solução tecnológica integrada do tipo ERP de gestão de operadora de planos de saúde, incluindo licença de uso, instalação, implantação, migração de dados, treinamentos, operação assistida, suporte técnico e manutenção contínua (...).

5.4.4. A eventual inexistência, limitação ou inadequação tecnológica não poderá comprometer a execução do serviço, cabendo à CONTRATADA providenciar

as soluções necessárias para atendimento integral dos requisitos definidos neste Termo de Referência.

5.4.8.1. A CONTRATADA deverá promover, sem ônus adicional, as atualizações legais, normativas e regulatórias que impactem o funcionamento do sistema durante a vigência contratual.

3. Infraestrutura, Banco de Dados e Implantação

5.5.1.1. Todas as funcionalidades do sistema devem ser acessadas através de interface WEB (acessível através de navegadores WEB).

5.5.7.3. A solução deverá possibilitar o desenvolvimento de rotinas de integração com outros sistemas de gestão utilizados pela CONTRATANTE, caso necessário, para operacionalização dos serviços previstos neste Termo de Referência.

4. Manutenção Adaptativa

5.5.6.2.2. Manutenção Adaptativa Customização: Adaptação no software atual para acomodar os requisitos dos processos previstos neste Termo de Referência.

5.5.6.2.3. Manutenção Adaptativa Legais: Adaptação no software para acomodar mudanças ocorridas em dispositivos legais e/ou de regulação do setor, que tenham consequências nas funções do sistema.

Ao contrário do alegado pela impugnante, o Termo de Referência delimita de forma detalhada e objetiva os requisitos funcionais, operacionais, tecnológicos e de integração exigidos da solução ofertada. Os itens 5.3.7, 5.4 e 5.5 estabelecem expressamente que as soluções tecnológicas constituem instrumento indispensável à execução do objeto contratado, cabendo à CONTRATADA disponibilizar, operar, manter, adaptar, evoluir e substituir os recursos tecnológicos necessários ao atendimento integral dos requisitos estabelecidos no Termo de Referência, sem ônus adicional para a Administração, inclusive quanto às adaptações decorrentes de requisitos legais, regulatórios, de manutenção adaptativa e de integração sistêmica.

Verifica-se, portanto, que as obrigações impugnadas não possuem natureza indeterminada nem transferem riscos extraordinários à futura contratada, mas apenas atribuem à CONTRATADA a responsabilidade pela adequação e manutenção da solução tecnológica necessária ao cumprimento do escopo originalmente licitado, em conformidade com os requisitos expressamente previstos no instrumento convocatório.

Não há qualquer previsão de desenvolvimento ilimitado ou de obrigação genérica e indeterminada. Ao contrário, as adaptações previstas referem-se estritamente à manutenção da aderência da solução às obrigações contratadas, inclusive quanto às atualizações legais, regulatórias e operacionais inerentes ao setor de saúde suplementar.

Importante registrar que o próprio Termo de Referência classifica expressamente como riscos ordinários da contratação:

7.6.2 Necessidade de ajustes operacionais, controles manuais, adaptações sistêmicas ou reforço de equipes.

Ademais, o item 7.6 do Termo de Referência dispõe expressamente que:

7.6 Consideram-se riscos ordinários do contrato, não ensejando revisão de preços ou recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, desde que vinculados ao escopo deste Termo de Referência:

7.6.1 Aumento ou redução do volume de atendimentos, procedimentos, contas médicas, reembolsos ou glosas, não associados ao aumento do número de vidas beneficiárias ativas.

7.6.2 Necessidade de ajustes operacionais, controles manuais, adaptações sistêmicas ou reforço de equipes.

Tais riscos ordinários não ensejam revisão de preços ou recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, quando vinculados ao escopo originalmente contratado.

Assim, a pretensão da impugnante, em essência, busca transferir à Administração riscos ordinários expressamente atribuídos à CONTRATADA pelo instrumento convocatório, o que contrariaria a própria matriz de responsabilidades e a modelagem econômico-financeira adotadas para a contratação.

4.1. CONCLUSÃO

Improcede o pedido.

5. DO CUSTEIO DA AUDITORIA INDEPENDENTE

A impugnante questiona o item 5.3.6.7.18 do Termo de Referência, que prevê contratação de auditoria independente, às expensas da contratada, quando houver conflito decorrente de prestador pertencente ao mesmo grupo econômico.

A cláusula possui fundamento técnico, jurídico e operacional legítimo:

I - Fundamentação Técnica

A auditoria de contas médicas é atividade de natureza técnica voltada à validação da conformidade assistencial e financeira dos atendimentos prestados.

O Termo de Referência atribui à futura CONTRATADA a responsabilidade pela execução de auditoria técnica das contas hospitalares, ambulatoriais e de urgência/emergência, observando critérios de relevância técnica, financeira e análise de risco. Para tanto, deverá realizar a conferência das contas em confronto com os respectivos prontuários dos pacientes, validando diagnósticos, evolução clínica, procedimentos realizados, diárias, taxas, honorários, materiais, medicamentos e demais elementos assistenciais e financeiros envolvidos no atendimento, culminando na emissão de relatório conclusivo contendo o detalhamento técnico da validação ou das glosas eventualmente aplicadas.

II - Fundamentação Operacional

O próprio Termo de Referência admite que a CONTRATANTE poderá definir quais prestadores serão objeto de auditoria:

"A CONTRATANTE irá encaminhar regularmente definição e indicação dos prestadores, beneficiários e localidades que deverão ser objeto de auditoria in loco (concorrente e/ou retrospectiva), atendimento domiciliar ou perícias presenciais."

Além disso, a auditoria prevista no contrato possui impacto direto:

- na validação das faturas;
- na aplicação de glosas;
- no pagamento aos prestadores;
- na identificação de inconsistências;
- na prevenção de danos ao erário.

O próprio Termo de Referência classifica como não conformidade crítica:

"Aprovação/pagamento de faturas sabidamente inconsistentes (...), suprimindo glosas e causando danos ao erário."

Logo, a adoção de auditor independente nos casos de potencial conflito entre auditor e auditado constitui medida operacional de proteção à confiabilidade dos resultados produzidos.

III - Fundamentação Jurídica

A Lei nº 14.133/2021 determina que as contratações públicas devem observar, entre outros, os princípios da:

- legalidade;
- impessoalidade;
- moralidade;
- eficiência;
- segregação de funções;
- gestão por resultados.

O dispositivo prevê que, quando houver auditoria de prestador pertencente ao mesmo grupo econômico da contratada, a Administração poderá contratar auditoria independente às expensas da contratada, observadas as condições de mercado.

A medida visa prevenir conflito de interesses e preservar:

- a imparcialidade das auditorias;
- a confiabilidade dos resultados;
- a proteção do patrimônio público;
- a segurança assistencial dos beneficiários.

A hipótese é excepcional e condicionada à existência simultânea de:

1. prestador pertencente ao mesmo grupo econômico da contratada;
2. necessidade de auditoria daquele prestador.

Trata-se de risco ordinário e específico decorrente da própria estrutura empresarial da futura contratada.

A Lei nº 14.133/2021 permite que a Administração estabeleça mecanismos de mitigação de riscos e prevenção de conflitos de interesse, não havendo ilegalidade na cláusula.

5.1. **CONCLUSÃO**

Improcede o pedido.

6. **DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

A impugnante requer a substituição dos índices econômico-financeiros exigidos pela simples comprovação de patrimônio líquido mínimo.

Não assiste razão à impugnante.

A impugnante não demonstrou, de forma concreta e objetiva, qualquer restrição indevida à competitividade do certame decorrente das exigências questionadas, limitando-se a manifestar inconformismo em relação ao grau de qualificação econômico-financeira estabelecido pela Administração.

Cumprir destacar que a própria documentação de conformidade do processo registra que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal admite a exigência de qualificação técnica e econômica quando indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais. Da mesma forma, a manifestação jurídica da AGU registra que compete à Administração, diante das peculiaridades do caso concreto, definir os requisitos de habilitação necessários, considerando

o vulto, a complexidade, a essencialidade do objeto e os riscos associados à contratação.

O Estudo Técnico Preliminar registra que a contratação envolve serviço de natureza continuada, com elevada complexidade operacional, abrangência nacional, atendimento projetado para até 35.000 vidas, implantação de solução tecnológica integrada, migração de dados, transferência de conhecimento, manutenção de rede credenciada, regulação assistencial, auditoria médica, gestão de internados, processamento de contas médicas e gestão financeira, destacando expressamente que o objeto possui "complexidade elevada de implantação" e exige continuidade operacional sem interrupções. Além disso, trata-se de contratação estimada em R\$ 17.795.038,50 para o período de 30 meses. Tais características evidenciam a necessidade de exigência de qualificação econômico-financeira compatível com os riscos, a criticidade e o vulto da contratação, justificando a adoção cumulativa dos requisitos previstos no item 9.24 do Termo de Referência.

6.1. CONCLUSÃO

Improcede o pedido.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Registra-se que o procedimento foi regularmente instruído com:

- Documento de Formalização da Demanda;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Matriz de Gerenciamento de Riscos;
- Pesquisa de Preços;
- Termo de Referência;
- Edital;
- Minuta Contratual;
- Lista de Verificação de Conformidade;
- Controle Interno;
- Parecer Jurídico da Advocacia-Geral da União.

Destaca-se, ainda, que a contratação foi submetida previamente à análise jurídica da Advocacia-Geral da União, por meio do PARECER nº 00394/2026/CJSER-BSB/SCGP/CGU/AGU, posteriormente aprovado pelos despachos superiores competentes, tendo sido reconhecida a viabilidade jurídica da contratação.

Nenhuma das teses suscitadas pela impugnante constitui fundamento apontado pela AGU como causa impeditiva ao prosseguimento do certame.

Silvane Silva Costa Val
Agente de Polícia Federal

Hugo de Barros Correia

Delegado de Polícia Federal
Responsável pela formalização da demanda



Documento assinado eletronicamente por **SILVANE SILVA COSTA VAL, Agente de Polícia Federal**, em 11/09/2026, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **HUGO DE BARROS CORREIA, Coordenador(a)**, em 11/09/2026, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=148120414&crc=C6477A80.
Código verificador: **148120414** e Código CRC: **C6477A80**.

Referência: Processo nº 08200.030656/2025-79

SEI nº 148120414